

DEZEMBRO
2021



NÚMERO 12

ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS DE AUTOR
E DE PRODUTORES CINEMATOGRAFICOS E AUDIOVISUAIS

EDITORIAL 'FIM DE ANO'

'UM PRESENTE DE NATAL ANTECIPADO' (LEI 82/2021)

SUPLEMENTO 'ENCONTRO ONSERIES'

EDITORIAL 'FIM DE ANO'

Este será o último número deste ano da nossa newsletter, pelo que importa fazer um balanço do que mudou em 2021 e do que se espera que venha a ser 2022 em matéria de direitos dos produtores audiovisuais independentes em Portugal.

EDITORIAL • NÚMERO 12

Desde logo, a GEDIPE congratula-se de ter contribuído para a continuada implementação de um quadro legal sólido, iniciado já em 11.04.2015, com a transposição da Diretiva (UE) 2014/26 de 26.02, que enquadrava normativamente a atividade das entidades de gestão coletiva em Portugal, tendo-se aproveitado o Decreto-Lei n.º 100/2017 de 23.08 para clarificar o art.º 184.º CDADC, que enuncia os direitos conexos dos produtores de fonogramas e videogramas.



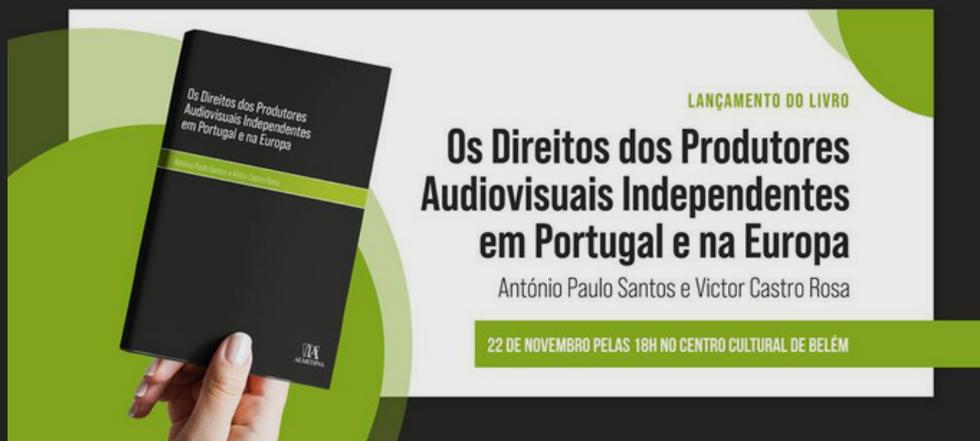
Seguiu-se, de forma decisiva, em 2020, a transposição da Diretiva (UE) 2018/1808 de 14.11. (atualização da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual ou AVMS) feita pela Lei n.º 74/2020 de 19.11, que permitiu consolidar a ligação fundamental entre a detenção de direitos pela produtora audiovisual e a respetiva independência perante os serviços audiovisuais e as operadoras de televisão. Já este ano, a 25.08.2021, foi publicada a regulamentação daquela Lei, através do Decreto-Lei 74/2021. Neste momento, a sua correta aplicação competirá à ERC e ao ICA.

Há duas semanas, saiu a Lei n.º 82/2021 de 30.11, à qual dedicamos o artigo de fundo desta edição, e que representa um passo muito importante na estratégia de combate à pirataria digital.

EDITORIAL • NÚMERO 12

O ano de 2021 fica também marcado por nele ter sido levada a cabo a primeira iniciativa da GEDIPE no campo da ação social e cultural, nomeadamente o 'Convite À Apresentação De Projetos De Obra Audiovisual De Curta Duração Ao Abrigo Do Fundo Social E Cultural'. Esta iniciativa inédita arrancou logo no início do ano, e entre 19.01.2021 e 18.02.2021, permitiu a submissão de candidaturas por produtoras audiovisuais independentes associadas ou beneficiárias da GEDIPE, a um apoio financeiro até 15.000,00€.

Após o encerramento das candidaturas, foram apuradas três produtoras, as quais receberam apoios no valor máximo, para a produção de obras audiovisuais com duração até 15 minutos, tendo por temática a proteção do direito de autor e direitos conexos nas plataformas digitais interativas e na internet.



Outro marco importante durante o ano que agora termina foi o lançamento da obra conjunta de António Paulo Santos e Victor Castro Rosa “Os Direitos dos Produtores Audiovisuais Independentes em Portugal e na Europa”, editada pela Almedina, que ocorreu no dia 22.11.2021, no CCB, obra essa que visa divulgar o quadro legal aplicável à indústria audiovisual.

Também em novembro deste ano teve lugar o primeiro encontro internacional OnSeries realizado em Portugal, ao qual dedicamos um artigo específico nesta edição da sua Newsletter.

O ano de 2022 avizinha-se não menos desafiante: desde logo, importará proceder à transposição de duas Diretivas estruturantes do chamado Mercado Único Digital, uma das prioridades do atual executivo da UE, e também já assumida pela futura Presidência da UE, a cargo da França: espera-se das Diretivas (UE) 2019/790(MUD)e (UE) 2019/789 que venham, respetivamente, reequilibrar a situação dos titulares de direitos em face das chamadas “redes sociais” e alargar a cobrança de direitos aos chamados “canais de injeção direta” que já hoje são maioritário.

É também esperada para breve uma importante decisão do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) sobre a validade e a correta interpretação do art.º 17.º da Diretiva MUD no processo C-401/19, da iniciativa da Polónia, tendo as conclusões do Advogado Geral sido publicadas em 15.07.2021.



Entretanto, estão em discussão no seio da UE dois outros diplomas com impacto no mercado digital, a saber os Regulamentos sobre Serviços Digitais e Mercados Digitais, que visam enquadrar normativamente outros aspetos da atividade dos chamados prestadores intermediários de Serviços da Sociedade da Informação, incluindo a sua responsabilidade. Poderão ambos ser aprovados em breve, admitindo-se que possam entrar em vigor já em 2022.

Porém, o grande desafio para 2022 será o tema da partilha de dados, que é também essencial à atividade das entidades de gestão coletiva, devido ao cálculo e à partilha de direitos, sendo este um dos temas de um estudo alargado, encomendado pela Comissão Europeia, a par da magna questão do impacto da Inteligência Artificial (IA) no setor da Cultura e, em particular, no Audiovisual. Na verdade, tudo gira hoje em dia à volta dos algoritmos, dos riscos de discriminação, de “profiling” e de propagação de certos estereótipos através dos conteúdos culturais, o que só se poderá evitar com transparência, justiça, explicabilidade dos algoritmos.

EDITORIAL • NÚMERO 12

Iniciativas europeias como o 'Data Act', o 'Data Governance Act', a revisão da 'Diretiva Bases de Dados' ou o 'Regulamento da Privacidade nas Comunicações Eletrónicas' bem como o impacto da IA sobre a educação, o emprego, a ciência, e o Direito de Autor (a quem deve atribuir-se as criações autónomas resultantes de um “cérebro” artificial?) estarão na ordem do dia durante o próximo ano.

Mas, em 15/16 de setembro de 2022, também terá lugar, no Centro de Congressos do Estoril, o [Congresso Anual da ALAI \(Association Littéraire et Artistique Internationale\)](#), dedicado ao tema 'Direito de Autor, Direitos Conexos e Direitos Especiais', com um painel de luxo dedicado aos direitos dos produtores audiovisuais e aos direitos dos organismos de radiodifusão, outro dedicado aos organizadores de eventos desportivos e um sobre direitos de espetáculos de artes performativas. Poderão inscrever-se e saber mais em [ALAI022](#).

Vamos manter-nos atentos a toda esta atividade e aos reflexos da mesma sobre a nossa associação e os seus membros, acompanhando a evolução legislativa e também jurisprudencial.

Aproveitamos, como não poderia deixar de ser, para vos desejar a todas e a todos uma Festas Felizes, com as atenções redobradas que as novas circunstâncias nos impõem a todos.

ATÉ 2022, BOM ANO NOVO!



UM PRESENTE DE NATAL ANTECIPADO AOS TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS



LEI N.º 82/2021 DE 30 DE NOVEMBRO

Foi publicada no passado dia 30 de novembro a Lei n.º 82/202, sobre “Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos”.

Trata-se, nem mais nem menos, da consagração, em forma de lei, de um procedimento de co-regulação com a entidade administrativa de supervisão setorial (a IGAC) que tem vindo a ser implementado desde 2015, ao abrigo do art.º 18.º da Lei do Comércio Eletrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7 de janeiro) sobre resolução provisória de litígios, cuja regulamentação estava prevista no n.º 4 e, que nunca chegou a ser publicada.

Este diploma vem assim dar força legal ao combate à pirataria digital que tem aumentado nos últimos anos, em cerca de 33%, em virtude dos confinamentos que ocorreram um pouco por todo o lado no ano de 2020. Segundo as mais recentes estatísticas quase um quarto da largura de banda da Internet é utilizada para pirataria digital, resultando em milhares de milhões de dólares em receita perdida e prejudicando criadores, editores, distribuidores e toda a indústria dos media.



Os países com maiores taxas de pirataria são os EUA, a Rússia, a China, a Índia e o Brasil. Só nos EUA, todos os anos se perdem 230.000 a 560.000 empregos por causa da pirataria digital. Os conteúdos mais pirateados são os filmes e os programas de televisão (mais de 66% do total), sendo que os conteúdos pirateados (mais de 80% são serviços de streaming) obtêm mais de 230 mil milhões de visionamentos por ano.

Portugal junta-se aos Países Europeus que dispõem de mecanismos legais de combate à pirataria assentes na coregulação, ou seja, na cooperação dos titulares de direitos com uma entidade de supervisão administrativa, tal como possibilitado pela Diretiva do Comércio Eletrónico de 2000 (DCE), que, no momento atual, está também em vias de ser alterada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no âmbito do processo legislativo do futuro Regulamento “Digital Services Act”.

Trata-se de uma abordagem horizontal a toda a Sociedade da Informação, integrada numa estratégia global de revisão e atualização normativa dos principais diplomas europeus em matéria de ambiente digital, desencadeada pelo atual executivo da Comissão Europeia e que preserva, no tocante a este tipo de procedimentos expeditos, alguma autonomia dos Estados-Membros.

LEI 82/2021 30 NOV • NÚMERO 12

Importa, no entanto, ter presente que, embora a Lei n.º 82/2021 se enquadre, do ponto de vista sistemático, no âmbito da DCE, que é transversal a todos os setores, este diploma nacional em concreto é exclusivamente destinado ao combate à violação do direito de autor e dos direitos conexos, uma vez que parte da iniciativa de diversas entidades de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e associações/entidades ligadas à defesa de conteúdos.

Para melhor delimitar o seu âmbito de atuação, este diploma começa por excluir do respetivo âmbito os chamados “prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha” definidos pelo n.º 2 do art.º 6.º da Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril – em fase de transposição, à qual dedicámos o artigo de fundo da última newsletter.



Assim, este diploma não se destina às “remoções ou bloqueios” de conteúdos criados pelos utilizadores (User-Generated Content), e por estes carregados nas chamadas redes sociais, como o YouTube, a Instagram, o Tik-Tok ou o Facebook, os quais estarão, por efeito da própria lei que transporá a Diretiva (UE) 2019/790 (também conhecida por Diretiva Mercado Único Digital ou MUD) a cargo dos administradores dessas mesmas redes sociais: o novo diploma destina-se a todos os prestadores de serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro, a par dos prestadores intermediários de serviços de simples transporte e dos operadores que prestem o serviço de acesso à Internet e ainda dos prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede (por exemplo, os motores de busca).



Trata-se, portanto, de um diploma mais abrangente, sendo certo que a categoria dos chamados “prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha”, é limitada a operadores de serviços destinados à partilha de conteúdos carregados pelos utilizadores com finalidades lucrativas, e que só estes poderão ficar abrangidos pelo âmbito da Diretiva MUD.

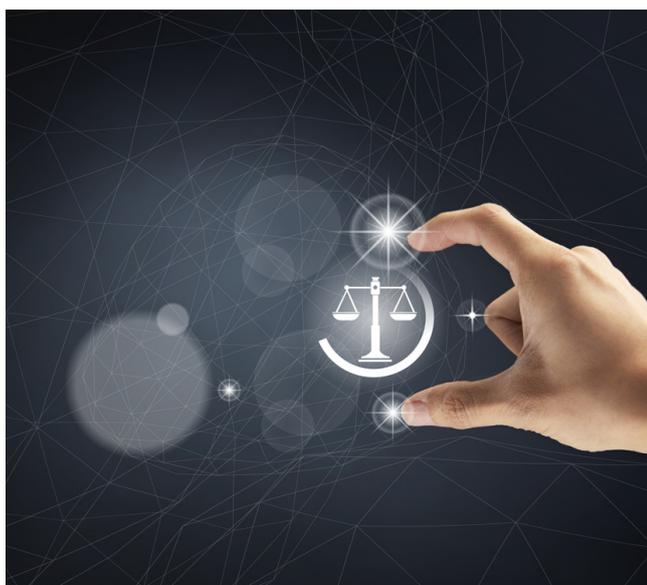
Fora das redes sociais destinadas à partilha de UGC, teremos, pois, os prestadores que oferecem serviços ou capacidade de armazenamento, alojamento de sítios eletrónicos, endereços IP e secundários, plataformas de comércio eletrónico, “proxies”, “cyberlockers” com acesso público, motores de busca, etc. Estes é que serão os alvos deste diploma, na medida em que armazenem ou permitam o acesso (ou o facilitem através dos resultados que trazem nas buscas automáticas) conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos, sem autorização dos respetivos titulares.

Importa precisar que as redes sociais são atualmente também objeto de uma regulação quanto aos conteúdos que podem ser disponibilizados ao público, em particular no domínio da proteção de menores ou públicos especialmente sensíveis, comunicações comerciais audiovisuais, incitamentos à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos, ou seja, discriminação com base em critérios proibidos pelo art.º 21.º da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, e ainda no domínio da prevenção criminal e do terrorismo.

Para este efeito, as chamadas “plataformas de partilha de vídeos”, definidas na Diretiva (UE) 2018/1808 de 14 de novembro (atualização da Diretiva AVMS) também são abrangidas pelo conceito de “prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha” da Diretiva MUD, já que, por definição, terão como principal finalidade ou funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público de programas ou de vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais a plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, sendo a organização dos vídeos determinada por meios automáticos ou algoritmos, através da apresentação, identificação e sequenciação. Tratando-se de um serviço prestado ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE, é uma atividade com carácter económico, não se aplicando à oferta de conteúdos audiovisuais em sítios web privados ou em comunidades de interesses não comerciais, como se refere no Considerando 6 da mesma Diretiva, por exemplo, as comunidades de partilha de ficheiros no protocolo Bit Torrent (P2P) que, em regra, são utilizadas para disponibilização ilícita de conteúdos de toda a natureza. O Considerando 48 da Diretiva ressalva a aplicabilidade dos artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE (DCE) às plataformas de partilha de vídeos pelo que estas também estão abrangidas pelos requisitos de isenção de responsabilidade (civil) pela utilização ilícita de obras e prestações protegidos pelos direitos de autor.

Não serão também estes prestadores de serviços, geralmente sujeitos a registo nos Estados onde exercerem a sua atividade, e, como tal, à autoridade de supervisão setorial (a ERC, em Portugal), os alvos das medidas de bloqueio e/ou remoção contidas na Lei n.º 82/2021.





Esta lei visa todos os prestadores intermediários de serviços que facilitem ou se dediquem principal ou maioritariamente à disponibilização ilícita de conteúdos, excluindo do seu âmbito os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, que inclui as plataformas de partilha de vídeo, serviços que são legítimos, devidamente enquadrados por legislação setorial, pelo que não se poderão considerar dedicados à prática de ilícitos (pirataria digital).

A aplicação do regime dos Direitos de Autor e Conexos é ressalvada por este novo diploma, que não trata dos temas do tipo de direitos concedidos, da forma de obtenção de autorizações jusautorais, ou seja, do licenciamento, nem de como os prestadores de serviços de partilha de conteúdos carregados pelos utilizadores poderão ser isentos de responsabilidade pela utilização que os seus clientes fazem desses conteúdos, muito menos trata de exceções ou limitações a essa utilização. Trata sim, e apenas, do cumprimento, por parte dos prestadores intermediários de serviços da sociedade da informação cujos serviços são instrumentais à violação de direitos de autor e conexos, ou seja, que se dedicam à pirataria digital, de ordens de remoção/bloqueio emitidas por uma autoridade administrativa de supervisão setorial (a IGAC).

De resto, o Considerando 62 da Diretiva (UE) 2019/790 exclui do âmbito desta última a repressão da atividade cujo principal objetivo seja realizar ou facilitar pirataria de direitos de autor. É este, precisamente, o âmbito da Lei n.º 82/2021: permitir combater a pirataria digital.

A entidade de supervisão setorial desta área é a IGAC, atribuindo-lhe esta lei competência para todos os procedimentos na mesma regulados, mediante decisões a tomar pelo inspetor-geral.

O papel das entidades que, em Portugal, protegem os direitos de autor e direitos conexos e promovem a defesa das indústrias culturais contra os atos de pirataria, como é o caso, por exemplo, do MAPINET, decorre da faculdade de denúncia à IGAC de situações concretas em que conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos estão a ser disponibilizados por um sítio ou página da Internet sem a devida autorização, competindo à IGAC, na sequência de tal denúncia:

a) notificar o responsável, para cessação do ilícito no prazo de 48 horas, bem como ao prestador de serviços de alojamento caso os mesmos sejam identificáveis e contactáveis e desde que tal não prejudique o resultado pretendido;

b) notificar os prestadores intermediários de serviços em rede para removerem ou impossibilitarem o acesso aos conteúdos em causa, devendo estes últimos cumprir essa ordem no prazo de 48 horas.

LEI 82/2021 30 NOV • NÚMERO 12

O processo de impossibilitação de acesso a obras e conteúdos protegidos pode abranger o URL (localizador uniforme de recursos), o DNS (sistema de nomes de domínio) ou o endereço IP, mas, neste último caso, condicionado à verificação de que o mesmo é típica e essencialmente ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a violação de direitos de autor e direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações. Traduz uma garantia anti-abuso.

Outros requisitos terão de ser acautelados com precisão e devidamente documentados, pelo menos, até caducar o direito de efetivar a responsabilidade civil dos denunciante ou da IGAC. É o caso da identificabilidade do responsável e a possibilidade de estabelecer contacto com ele, na falta dos quais haverá lugar à notificação imediata dos prestadores intermediários de serviços. Bem como na impossibilidade de esperar 48 horas para pedir a remoção ou o bloqueio de acesso, sob pena de inutilidade dos mesmos, como é o caso das transmissões de eventos em direto. Ou ainda, a possibilidade de utilização do bloqueio de endereço de IP sem que se coloquem problemas de restrição indevida à partilha de conteúdos lícitos, com a necessária ponderação dos direitos fundamentais em causa. Já os prestadores intermediários de serviços que são objeto das ordens da IGAC nunca poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos decorrentes do respetivo cumprimento. É a Cláusula de “Bom Samaritano”.



Por outro lado, importará verificar que as denúncias de situações ilícitas contém todos os elementos necessários à sua procedência, designadamente:

a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã (print-screens) e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos bem como o sítio da Internet onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços utilizados para violar a lei;

c) Identificação de uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das entidades de gestão coletiva que os representam;

d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio da Internet sem autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;

e) Identificação, sempre que possível, do alegado responsável pela disponibilização do conteúdo em causa e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao protocolo de Internet (IP) onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados;

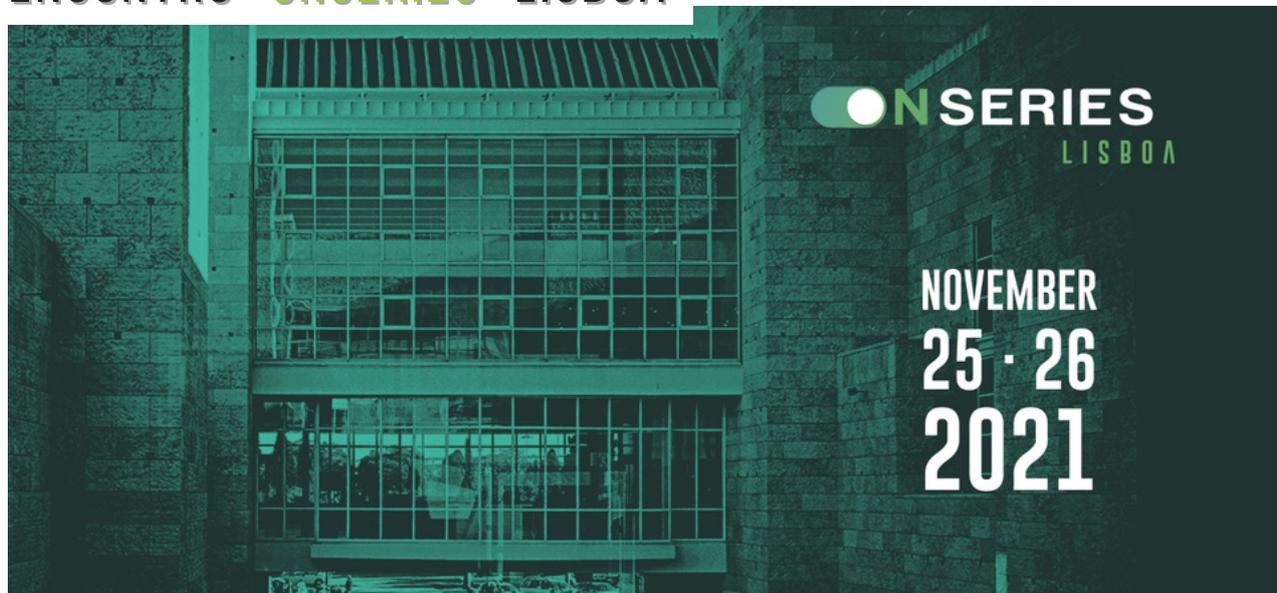
f) Declaração, sob compromisso de honra, de que a utilização, no sítio em questão, dos conteúdos protegidos não foi autorizada pelos titulares do direito de autor e dos direitos conexos, nem pelos seus legítimos representantes.



Por último, importa ainda ter presente que a nova lei prevê a possibilidade de serem criados códigos de conduta e acordos de autorregulação entre prestadores intermediários de serviços da Internet, organismos representativos dos titulares de direitos e outros interessados, com vista à agilização dos procedimentos previstos na referida lei, o que, desde logo, ressalva a prática já existente ao abrigo do Memorando de Entendimento de julho de 2015 e do procedimento técnico de janeiro de 2019.

A nova lei deverá entrar em vigor no final do mês de janeiro do próximo ano, esperando-se que a eficácia que tem sido internacionalmente reconhecida ao funcionamento do Memorando de Entendimento se continue a verificar e que sirva de exemplo a mais Países.

ENCONTRO "ONSERIES" LISBOA



PRIMEIRA EDIÇÃO

Decorreu nos dias 25 e 26 de novembro, no CCB, em Lisboa, a primeira edição em Portugal do evento internacional ONSeries, com vista à divulgação de Portugal como país de destino preferencial da produção televisiva. Propósito que assenta na criatividade da indústria audiovisual, no talento dos seus artistas, na diversidade dos seus cenários naturais e arquitetónicos e na atratividade das suas condições fiscais, graças ao Programa de Tax Rebates da Portugal Film Commission.

O evento, promovido e organizado pela empresa INSIDE CONTENT, liderada por Géraldine Gonard, em conjunto com a APIT, sob a direção de Susana Gato, juntou durante dois dias intensos, produtoras independentes, argumentistas, atores, realizadores e técnicos, bem como estações de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido (OTTs), e ainda os membros da Câmara Municipal de Lisboa e do Governo com responsabilidades na área da cultura. A GEDIPE foi uma das principais apoiantes financeiras, a par do Fundo de Fomento Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura, e participou também no workshop sobre a proteção de direitos de propriedade intelectual pelas produtoras audiovisuais independentes.

Conforme se esperava, registou-se um claro predomínio da presença nacional (mais de 70%), o que ocorre, em parte, por ter sido intercalado entre outros certames da indústria audiovisual, o MIP Cancún, a Gala dos Troféus Emmy e a Content London. Tal ocorreu devido ao ONseries Lisboa ter sido adiado duas vezes devido à pandemia, aproveitando esta primeira oportunidade

Ainda assim houve lugar à presença de vários profissionais provenientes de outros países tais como a Espanha (34%), a França (17%), o Brasil (15%), a Itália (8%), o RU (7%), a Alemanha (5%), a Argentina (3%), os EUA (3%) a Colúmbia (2%), os Países Baixos (2%), a Polónia (2%) e a Ucrânia (2%) . Nesta primeira edição, estima-se que tenham estado presentes cerca de 223 profissionais do setor, dos quais 59 internacionais, o que excedeu as expectativas iniciais, situadas entre 150 e 200. Este encontro foi ainda transmitido em streaming, sendo que apenas 6 profissionais utilizaram esta via, uma vez que o objetivo principal era proporcionar contactos e criar parcerias.

O Onseries Lisboa contou com várias apresentações, sessões de debate, workshops, showcases, oportunidades de pitching e de networking, cocktails e jantares oferecidos por patrocinadores, e até com um passeio de barco ao final do dia para apreciar a vista de Lisboa a partir do Tejo.



Uma das iniciativas mais participadas foi o Concurso ONIdeas, para seleção de projetos de séries de ficção ou de minisséries com ligações fortes a Portugal ou à Cultura Lusófona. Neste sentido, as propostas foram admitidas entre 11.10.2021 e 02.11.2021 e chegou-se à seleção de 6 finalistas, os quais participaram na sessão de pitching que teve lugar a 26.11.2021, com vista ao financiamento por parte da RTP e da SIC.

Visto que o trabalho de preparação dos encontros bilaterais (ondating e meeting matchmaking) começou em janeiro de 2020, a equipa conseguiu organizar um impressionante número de 60 agendas (36 internacionais e 24 nacionais). Como resultado foram gerados 96 encontros entre potenciais parceiros nacionais e internacionais, “feitos à medida”, com base no perfil de cada empresa e tendo como objetivo proporcionar a cada um as melhores parcerias.





A campanha de divulgação do evento foi mais orientada para o mercado internacional, com maior incidência em Espanha e no Reino Unido, devido à saturação dos meios online e às dificuldades de distribuição da imprensa escrita causados pelo aumento dos custos de envio. O evento foi promovido durante a Conecta FICTION (Pamplona), o MIPCOM (Cannes) e o MIA Market (Roma) e conseguiu o seu objetivo maior que era colocar Lisboa nos principais mercados do setor. Várias vozes expressaram a sua satisfação com o resultado do evento e gostariam que o mesmo tivesse durado mais tempo, o que serve de orientação para futuras edições.



WWW.GEDIPE.ORG

ATIVIDADE

- . COBRANÇA DE DIREITOS
- . COMBATE À PIRATARIA
- . LEGISLAÇÃO RELEVANTE
- . INICIATIVAS LEGISLATIVAS
- . JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
- . CONTRATAÇÃO +

TARIFAS

- . DIREITOS DE RETRANSMISSÃO
- . DIREITOS DE CÓPIA PRIVADA
- . DIREITOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
- . DIREITOS DE ALUGUER E COMODATO

DEVER DE INFORMAÇÃO

